Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10621/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/462/2010
PROTOCOLO	:	964723
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR TÉCNICO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA - 013/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AMANCO BRASIL S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 87/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ATIVAÇÃO DE POÇOS E ADUTORA DE ÁGUA BRUTA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	815800,00

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATIVAÇÃO DE POÇOS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 013/2010 (fls. 010/016).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.C.ICN-2366/2010 (fl. 639).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta

Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 12312/2012(fls. 837/839).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-13474/2012(fls. 842/843), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 839):

Valor Contratado – Termo de Decréscimo	R$ 588.270,73
Valor das Notas Fiscais	R$ 588.270,73
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 588.270,73

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 840), *in verbis:*

> Em razão do acima exposto, entendemos que o **Contrato Nº 013/2010** merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas **(2ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO),** com fulcro no **INCISO II,** do artigo 311, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 057/2006.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato e 1º termo aditivo mediante a seguinte dicção(fl. 843), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e

regularidade do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 013/2010, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL., CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representado por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Amanco Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 58.514.928/0001-74, por seu Procurador, Senhor Adriano Leite Segantini, CPF/MF nº 296.874.488-73, como contratada, uma vez que foi cumprido o objeto e adimplida a obrigação correspondente, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68,, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;



3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator